

## ANEXO IX

### Programa de Apoio ao Cinema

#### Subprograma de Apoio à Produção, na Modalidade de Apoio Automático

## 2022

### 1. Modalidades

1.1. O apoio automático é atribuído em função dos resultados de bilheteira e de outros resultados de exploração verificáveis, obtidos com a exibição de obras cinematográficas nacionais, de longa-metragem, produzidas pelos produtores independentes candidatos, a seguir designadas por «obras de referência».

1.2. O apoio destina-se à produção ou desenvolvimento de novas obras cinematográficas de curta ou longa-metragem, a seguir designadas por «projetos de investimento».

1.3. O apoio poderá ser aplicado num ou mais projetos de investimento ou argumentos.

### 2. Candidatos e beneficiários

2.1. Podem apresentar candidatura os produtores independentes de uma ou mais obras cinematográficas de longa-metragem que tenham obtido, em cada uma delas, um número mínimo de 5.000 espectadores para obras de ficção e de animação e 1.250 para documentários em sala, em Portugal, nos termos do ponto 4.1..

2.2. Podem ainda apresentar candidatura os produtores independentes de uma ou mais obras cinematográficas de longa-metragem que tenham obtido, em cada uma delas, um número mínimo de 5.000 espectadores para obras de ficção e de animação e 1.250 para documentários em sala, em Portugal, nos termos do ponto 4.2..

2.3. Não é admitida a candidatura de produtor que, preenchendo, no ano imediatamente anterior, a condição de elegibilidade relativa ao mínimo de 5.000 espectadores para obras de ficção e de animação e 1.250 para documentários em sala, em Portugal, não tenha, nesse ano, apresentado candidatura.

### 3. Limites do apoio

**3.1. O apoio financeiro a conceder pelo ICA não pode exceder os limites do apoio público estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, 80% do custo total do projeto.**

**3.2. Consideram-se, para efeitos de cálculo de acumulação de apoios públicos, os apoios financeiros bem como não financeiros, nomeadamente logísticos, desde que quantificados, atribuídos por entidades públicas.**

#### **4. Condições particulares de admissibilidade da obra de referência**

**4.1. São elegíveis as obras cinematográficas que, tendo tido estreia comercial nos termos da alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, no ano de 2021 e preenchendo as alíneas a) e b) do ponto seguinte tiverem obtido um número mínimo de 5.000 espectadores em sala para obras de ficção e de animação, e 1.250 para documentários, em Portugal.**

**4.2. São ainda elegíveis, para efeitos de atribuição de apoio, as obras cinematográficas que preencham cumulativamente as seguintes condições:**

- a) Ser obra nacional, devidamente reconhecida pelo ICA;**
- b) Ser obra de produção independente, devidamente reconhecida pelo ICA;**
- c) Ter tido estreia comercial, nos termos da alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, a partir de 1 de janeiro de 2020;**
- d) Ter obtido um mínimo de 5.000 espectadores para obras de ficção e de animação e 1.250 para documentários, em sala, em Portugal, num período de 12 meses consecutivos, a contar da data da respetiva estreia comercial, nos termos da alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual.**

#### **5. Candidaturas**

**5.1. A candidatura é efetuada mediante o preenchimento obrigatório do formulário respetivo e integra os seguintes elementos e informações:**

- a) Documentação que evidencie a qualidade de obra nacional e de produção independente;**
- b) Documentos comprovativos dos resultados de exploração comercial, reconhecidos pelo ICA nos termos do ponto seguinte;**
- c) Declaração sob compromisso de honra, conforme os modelos de declaração A ou B, para pessoas coletivas com ou sem fins lucrativos, respetivamente, aprovados pelo ICA, no Regulamento Geral.**

**5.2. Para efeitos do disposto na alínea b) do ponto anterior, o ICA aceita como dados certificados:**

- a) **Resultados de bilheteira em Portugal: o constante do sistema informatizado de gestão de bilheteiras do ICA, nos termos do Decreto-Lei n.º 125/2003, de 20 de junho, não se contabilizando os dados que tenham sido incorporados no referido sistema referentes a salas que não exibam regularmente cinema e não disponham deste;**
- b) **Resultados de bilheteira no estrangeiro: informações emitidas pelas instituições oficiais congéneres do ICA nos países em causa, ou outras entidades competentes para o reconhecimento dos dados de bilheteira ou por entidades competentes para a certificação de dados de bilheteira no âmbito dos programas de apoio na área do cinema e do audiovisual da União Europeia;**
- c) **Resultados de exploração obtidos pela obra nos serviços de Video on Demand disponibilizados pelos operadores: os constantes de declaração emitida pelos referidos operadores ou emitida pelos distribuidores que coloquem as obras naqueles serviços e, neste caso, validados pelos operadores mediante solicitação do ICA, discriminando o número de alugueres da obra.**

**5.3. Podem ser disponibilizados para consulta aos demais candidatos os elementos de instrução constantes do ponto 5.1..**

## **6. Cálculo do apoio**

**6.1. Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, o montante máximo de apoio é determinado em função dos resultados de exploração da obra de referência, no período compreendido entre a data da estreia comercial, nos termos da alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, e 31 de dezembro de 2021, nos seguintes termos:**

- a) **Resultados de bilheteira em Portugal – 30% da receita bruta de bilheteira em Portugal;**
- b) **Resultados de bilheteira no estrangeiro – Soma dos valores apurados em cada um dos países onde o filme tenha estreado comercialmente, nos termos da alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, à razão de €0,80 por bilhete vendido;**
- c) **No caso de obras realizadas em coprodução internacional em que a participação nacional seja minoritária, aos valores apurados nos termos da alínea b) aplica-se a percentagem do coprodutor nacional na coprodução, tal como oficialmente reconhecida.**
- d) **Resultados da exploração Video on Demand – Soma dos valores apurados à razão de €0,80 por aluguer.**

**6.2. No que respeita aos resultados de exploração Video on Demand elencados na alínea d) do ponto anterior, são contabilizados os resultados do período máximo de 12 meses após a sua disponibilização nas diversas plataformas existentes.**

**6.3. Não são contabilizados os resultados já tidos em conta para efeitos de atribuição de apoio ao abrigo do programa automático em ano anterior.**

**6.4. Caso o total de apoios em cada concurso, apurado nos termos do ponto 6.1., ultrapasse o montante orçamentado para a presente modalidade, procede-se a rateio, de modo a reduzir o montante a atribuir a cada beneficiário em idêntica proporção.**

**6.5. No caso dos valores a atribuir por resultados de bilheteira, o limite máximo de apoio por obra é de 350.000,00€, independentemente do ano em que se verifiquem os resultados.**

## **7. Decisão de apoio do ICA**

**7.1. Admitidas as candidaturas e validados os resultados apresentados, o ICA fixa o montante do apoio nos termos do ponto 6., procedendo à notificação dos candidatos admitidos do projeto de decisão quanto aos montantes do apoio a atribuir.**

**7.2. Na notificação referida no ponto anterior, são ainda notificados os candidatos dos projetos em lugar elegível para indicar a sua aceitação do apoio atribuído e apresentar, no prazo de 10 dias, as certidões comprovativas da regularidade da sua situação contributiva perante a administração fiscal e segurança social, e dos seus representantes legais, no caso de pessoas coletivas com fins lucrativos.**

**7.3. O apoio presume-se aceite, exceto se o candidato comunicar expressamente a sua não-aceitação no prazo previsto no ponto anterior.**

**7.4. A não entrega das certidões no prazo indicado no ponto 7.2., implica a perda do apoio, mais determinando o novo cálculo de apoio a atribuir, caso tenha sido necessário proceder a rateio.**

## **8. Condições das obras de investimento para aplicação do apoio automático**

**8.1. O projeto de investimento pode receber financiamentos de mais do que um apoio automático para a sua realização, bem como de apoios automáticos de anos diferentes, e tem de satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:**

- a) Ser objeto de reconhecimento prévio como obra nacional;**
- b) Ser objeto de reconhecimento prévio como obra de produção independente;**
- c) Entregar a documentação de instrução de candidatura aos apoios à produção de curta ou longa-metragem cinematográfica, relativa ao projeto, conforme a categoria da obra;**
- d) Satisfazer pelo menos três dos seguintes requisitos:**
  - i) Por força do argumento, a ação ter lugar essencialmente em Portugal, ou em outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;**

- ii) Mais de dois terços dos diálogos são em língua portuguesa ou em línguas crioulas de base portuguesa;
- iii) Pelo menos um dos protagonistas tem uma ligação forte com a cultura ou a língua portuguesa;
- iv) O argumento original é em língua portuguesa;
- v) O argumento é uma adaptação de uma obra literária original portuguesa;
- vi) A obra tem por tema principal as artes ou os artistas, de qualquer disciplina artística;
- vii) A obra diz respeito essencialmente a personagens ou a acontecimentos históricos ou de relevância histórica, de qualquer época;
- viii) A obra trata principalmente temas relevantes em termos culturais ou de sociedade, nomeadamente questões de atualidade, ou aspetos culturais, sociais ou políticos;
- ix) A obra contribui para valorizar o património audiovisual português ou europeu.

8.2. Nos projetos de escrita e desenvolvimento a verificação dos requisitos previstos no ponto anterior, é devidamente adaptada.

8.3. A verificação das condições a que se refere a alínea d) é da competência do Conselho Diretivo do ICA, com base em parecer dos serviços competentes.

8.4. Dispensa-se a aplicação da alínea d) nos seguintes casos:

- a) Se o projeto de investimento tiver sido objeto de decisão final de apoio à escrita e desenvolvimento ou de apoio à produção, por parte do ICA;
- b) Se o projeto de investimento tiver sido objeto de decisão final de apoio seletivo envolvendo critérios artísticos ou culturais, nomeadamente apoio seletivo ao desenvolvimento, no âmbito dos programas da União Europeia neste domínio (Europa Criativa), ou de outros programas europeus ou internacionais comparáveis;
- c) Se o projeto de investimento for produzido ao abrigo de um acordo bilateral de coprodução cinematográfica em que Portugal seja parte ou ao abrigo da Convenção Europeia sobre Coprodução Cinematográfica.

## 9. Contratualização e pagamento

9.1. No prazo de 2 anos, contados da data da atribuição do apoio, sob pena de caducidade do mesmo, os beneficiários devem indicar ao ICA o novo projeto de investimento, sendo celebrado o respetivo contrato de apoio que se rege pelos termos aplicáveis aos apoios à produção de curta ou longa-metragem cinematográficas e escrita e desenvolvimento de cinema, conforme a categoria do projeto.

**9.2. Os apoios concedidos ficam sujeitos aos termos e condições previstos para os apoios à produção cinematográfica, conforme a categoria da obra, bem como aos limites previstos nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual.**

**3 de março de 2022**

**Conselho Diretivo do ICA**